



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 244/2021

Brasília - DF, disponibilização terça-feira, 21 de setembro de 2021

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	15
Secretaria Processual	15
PJE	15

Presidência**PORTARIA Nº 225, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021.**

Altera a Portaria nº 202/2021, que institui o Grupo de Trabalho para elaborar estudo de compartilhamento de custos da PDPJ-Br entre os órgãos do Poder Judiciário.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 2º da Portaria nº 202/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

IV – Osair Victor de Oliveira Junior, representante da Secretaria de Auditoria (SAU); e

V – Thiago Lins Monteiro, Juiz Federal substituto do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

RESOLUÇÃO Nº 417, DE 20 DE SETEMBRO DE 2021.

Institui e regulamenta o Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP 3.0) e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.403/2011, determinou a criação de banco de dados para registro dos mandados de prisão pelo CNJ, na qualidade de órgão estratégico e central do sistema judicial, cabendo-lhe a regulamentação e manutenção (art. 289-A, *caput* e § 6º, do Código de Processo Penal);

CONSIDERANDO a determinação contida na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 641.320, que fixou prazo para o CNJ implantar o “projeto de estruturação de cadastro nacional de presos, com etapas e prazos de implementação”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.827/2019 determinou a criação de banco de dados para registro das medidas protetivas de urgência pelo Conselho Nacional de Justiça e a Resolução CNJ nº 342/2020 instituiu o Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgência;

CONSIDERANDO a importância de que os sistemas do Poder Judiciário adotem soluções convergentes e possibilitem o adequado compartilhamento de dados com outras instituições públicas, nos termos da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJBr), instituída pela Resolução CNJ nº 335/2020, e das normas de proteção de dados pessoais;

CONSIDERANDO a necessidade de se aprimorar o sistema responsável por registrar, consolidar e integrar as informações sobre as pessoas presas no território nacional, a partir de cadastro individualizado e alimentado em tempo real, incluindo as pessoas privadas de liberdade;

CONSIDERANDO a importância da manutenção de banco de dados que contenha informações sobre as medidas penais e protetivas de urgência a fim de promover o direito à segurança pública, facilitar o acompanhamento das medidas alternativas pelos órgãos com atribuição específica e garantir os direitos fundamentais dos cidadãos;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ no Procedimento de Ato Normativo nº 0004302-67.2021.2.00.0000, na 92ª Sessão Virtual, realizada em 10 de setembro de 2021;

RESOLVE:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP 3.0) como banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, com o fim de geração, tramitação, cumprimento e armazenamento de documentos e informações relativas a ordens judiciais referentes à imposição de medidas cautelares, medidas protetivas, alternativas penais, condenações e restrições de liberdade de locomoção das pessoas naturais.

§ 1º O tratamento dos dados pessoais contidos no BNMP 3.0 submete-se, no que couber, aos princípios e determinações contidos na legislação penal, processual penal e de proteção de dados pessoais, especialmente no que diz respeito às hipóteses de sigilo, ao armazenamento e ao compartilhamento de dados.

§ 2º Para fins do cumprimento deste artigo, o uso do BNMP 3.0 é obrigatório e o lançamento dos dados, bem como a publicação dos documentos gerados, serão de responsabilidade, no que couber e quanto aos atos de sua competência, dos Juízes e Secretarias, em todas as instâncias e tribunais, ressalvados o STF e os atos de atribuição de usuários(as) externos(as) que venham a integrar o sistema.

Art. 2º Serão expedidos no BNMP 3.0 os seguintes documentos referentes a ordens judiciais, inclusive de natureza cautelar, além de outros eventualmente previstos em portaria a ser publicada pela Presidência do Conselho Nacional de Justiça, após a oitiva do Comitê Gestor:

- I – alvará de soltura/mandado de desinternação;
- II – mandado de prisão;
- III – mandado de internação;
- IV – mandado de monitoramento eletrônico;
- V – mandado de acompanhamento de alternativa penal, incluindo-se medidas cautelares, protetivas e acompanhamento de execução;
- VI – mandado de revogação de monitoramento eletrônico;
- VII – mandado de revogação de medidas cautelares, protetivas e acompanhamento de execução;
- VIII – contramandado;
- IX – mandado de condução coercitiva para fins do artigo 366 do CPP;
- X – guia de Recolhimento, Execução ou Internação;
- XI – mandado de condução coercitiva para cumprimento de pena em meio aberto; e
- XII – certidão de extinção da punibilidade por morte.

§ 1º Serão também obrigatoriamente registrados no BNMP 3.0:

I – o auto de prisão em flagrante;

II – a audiência de custódia;

III – o cumprimento do mandado de prisão;

IV – o cumprimento do mandado de acompanhamento de alternativa penal;

V – o cumprimento do mandado de internação;

VI – o cumprimento do alvará de soltura;

VII – o cumprimento da ordem de desinternação;

VIII – a fuga;

IX – a evasão;

X – a alteração de unidade prisional;

XI – a alteração de regime de cumprimento de pena;

XII – a aplicação de regime disciplinar diferenciado;

XIII – a transferência de documentos para outras unidades judiciárias em razão de declínios de competência;

XIV – a unificação de mandados de prisão;

BNMP 3.0;

XV – todos os eventos de criação, assinatura, publicação, retificação, exclusão e invalidação de documentos gerados no

XVI – as saídas temporárias; e

XVII – os eventos de fiança arbitrada pela autoridade policial ou judiciária, recolhida ou não.

Art. 3º O BNMP 3.0 tem por finalidades:

I – a expedição dos documentos relativos às ordens judiciais de que trata o artigo anterior, imediatamente após a correspondente decisão;

II – permitir que se identifique, em tempo real e de forma individualizada, as pessoas privadas de liberdade, procuradas e foragidas, as restrições impostas, o prazo, o local de custódia e o tipo penal atribuído na investigação, acusação ou condenação, com listagem nominal e identificação única;

III – permitir que se verifique, em todo o território nacional, se foram cumpridas ou se encontram pendentes de cumprimento as ordens de que trata o art. 2º;

IV – comunicar aos órgãos previstos no art. 144 da Constituição Federal, às unidades prisionais e às demais unidades necessárias, a emissão dos documentos relacionados no art. 2º e das respectivas ordens para cumprimento;

V – comunicar ao Poder Judiciário, pelos órgãos previstos no art. 144 da Constituição Federal e pelas unidades prisionais, o cumprimento das ordens de que trata o art. 2º e a ocorrência das situações elencadas em seu § 1º;

VI – possibilitar o acompanhamento das medidas cautelares e protetivas, bem como o monitoramento dos prazos de prisão provisória;

VII – possibilitar o cadastramento voluntário de vítimas que desejem a comunicação do cumprimento das ordens de prisão e de soltura da pessoa acusada ou condenada no respectivo processo;

VIII – possibilitar o cadastramento de familiares e demais pessoas previstas no art. 41, X, da LEP, para que sejam comunicados das transferências de presos entre estabelecimentos penais;

IX – registrar as informações relativas às audiências de custódia, conforme o disposto no art. 7º da Resolução CNJ nº 213/2015;

X – promover a interoperabilidade entre os sistemas eletrônicos, notadamente com o PJe e o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), nos termos das Resoluções CNJ nº 280/2019 e nº 335/2020;

XI – permitir ao Poder Judiciário a produção de estatísticas sobre medidas penais e processuais penais, por meio de tratamento de dados em caráter anonimizado e agregado;

XII – gerar relatórios de gestão para os membros e servidores(as) do Poder Judiciário, com possibilidade de compartilhamento com outras instituições públicas, observando-se as regras do art. 1º, § 1º, desta Resolução.

DAS PESSOAS

Art. 4º Toda pessoa a quem tenha sido imposta alguma das medidas previstas no art. 2º da presente Resolução será cadastrada no BNMP 3.0 com o número de sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Física (CPF).

§ 1º O cadastro de pessoa no sistema será precedido de consulta, a fim de se evitar duplicidades.

§ 2º Na hipótese de a pessoa não possuir CPF, o sistema emitirá um número de registro subsidiário e provisório, denominado Registro Judicial Individual (RJI), cabendo ao(a) magistrado(a) responsável pelo primeiro registro determinar que se promova a emissão da documentação civil, nos termos do art. 6º da Resolução CNJ nº 306/2019, assim como a atualização do cadastro, tão logo seja gerada a inscrição.

§ 3º Ao Judiciário caberá, em qualquer momento, ao tomar conhecimento do CPF da pessoa cadastrada, retificar o registro para a inclusão do referido identificador.

§ 4º Caso a pessoa a ser cadastrada no BNMP 3.0 possua dois ou mais CPFs válidos, o cadastramento deverá ser realizado pelo mais antigo e ser o fato informado à Receita Federal do Brasil.

§ 5º Verificada a existência de 2 (dois) ou mais cadastros no BNMP 3.0 com CPFs distintos da mesma pessoa, deverá ser realizada a unificação pelo mais antigo e o fato comunicado à Receita Federal do Brasil.

§ 6º Somente será permitida a expedição de documentos em face de pessoas cujos elementos de identificação possibilitem a sua individualização, sendo vedado o cadastro e a expedição de peças em desfavor de pessoa cuja qualificação e identidade física sejam desconhecidas, ressalvada a hipótese prevista no § 7º.

§ 7º É permitido o registro e a expedição de documentos, mediante o cadastro de "RJI de Exceção", de pessoa com identidade física certa e qualificação desconhecida, hipótese em que deverão constar do cadastro a descrição de suas características físicas essenciais e fotografia.

§ 8º Cabe ao Poder Judiciário zelar pela higidez do cadastro de pessoas, mantê-lo atualizado com a inserção de novos dados tão logo conhecidos e promover a unificação deles ou reversão desta, se necessário.

DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

Art. 5º A apresentação de pessoa presa em flagrante delito ao(a) magistrado(a) será obrigatoriamente precedida de cadastro, pela unidade judiciária, da pessoa e do APF.

DO ALVARÁ DE SOLTURA E MANDADO DE DESINTERNAÇÃO

Art. 6º Determinada a liberação da pessoa, será expedido no BNMP 3.0 o documento "alvará de soltura" ou "mandado de desinternação", conforme o caso, com validade em todo território nacional, a ser cumprido no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º A expedição do "alvará de soltura" e do "mandado de desinternação" deverá ser realizada pelo órgão prolator da decisão, sendo insuscetível de delegação, ressalvados os tribunais superiores.

§ 2º O documento deverá tramitar e ser cumprido pelos meios eletrônicos disponíveis e mais expeditos, bem como encaminhado diretamente à autoridade responsável pela custódia, evitando-se a expedição de cartas precatórias.

Art. 7º O alvará de soltura e o mandado de desinternação deverão conter informação sobre os mandados de prisão ou de internação abrangidos pela decisão, com observância das seguintes espécies:

I – Alvará de soltura:

- a) liberdade provisória com fiança;
- b) liberdade provisória sem fiança;
- c) *habeas corpus*;
- d) relaxamento de prisão;
- e) absolvição;
- f) recolhimento de fiança arbitrada pela autoridade policial;
- g) término da prisão temporária;
- h) revogação da prisão temporária;
- i) rejeição da denúncia ou queixa;
- j) revogação da prisão preventiva;
- k) impronúncia;
- l) trancamento da ação penal;

- m) condenação em regime aberto;
- n) prisão domiciliar;
- o) extinção da punibilidade;
- p) extinção da pena;
- q) progressão de regime;
- r) concessão do regime semiaberto harmonizado;
- s) livramento condicional;
- t) indulto humanitário;
- u) quitação de débito alimentar; e
- v) regime especial de semiliberdade aplicado à pessoa indígena.

II – Ordem de desinternação:

- a) *habeas corpus* ou mandado de segurança;
- b) absolvição;
- c) revogação da internação provisória;
- d) trancamento da ação penal;
- e) condenação em regime ambulatorial;
- f) internação domiciliar;
- g) extinção da punibilidade;
- h) extinção da medida de segurança;
- i) conversão da internação em tratamento ambulatorial; e
- j) indulto humanitário.

Parágrafo único. Quando a decisão autorizadora da soltura não alcançar todas as ordens de prisão ou de internação vigentes, o BNMP 3.0 incluirá automaticamente, desde que regularmente registrada, a informação de que a soltura resultou prejudicada, com enumeração no documento das ordens de prisão ou de internação subsistentes, o juízo emissor, o motivo da prisão ou internação e a numeração única do processo judicial.

Art. 8º O alvará de soltura e o mandado de desinternação deverão conter todas as informações necessárias ao seu cumprimento, fornecendo às autoridades custodiantes orientações claras para a sua execução, além de informações à pessoa colocada em liberdade sobre as condições eventualmente impostas pelo juízo.

Art. 9º A comunicação de cumprimento da soltura deverá ser registrada no BNMP 3.0 assim que recebida, mediante certidão, e a data da efetiva liberação observada como referência.

§ 1º A unidade prisional responsável pelo cumprimento do alvará de soltura deverá inserir na comunicação referida no *caput* os endereços, incluídos os eletrônicos, e os telefones informados pela pessoa colocada em liberdade.

§ 2º Havendo alerta de não comunicação do cumprimento da ordem de soltura ou desinternação no prazo estabelecido, o processo deverá ser imediatamente concluso ao(à) magistrado(a) para apreciação.

DOS MANDADOS DE PRISÃO E INTERNAÇÃO

Art. 10. As autoridades judiciais devem conferir se a pessoa privada de liberdade possui ordem de prisão ou internação regularmente expedida e vigente no sistema BNMP 3.0.

Art. 11. Os mandados de prisão e internação devem conter a qualificação da pessoa, a espécie da prisão, os motivos, o fundamento jurídico, o tipo penal em que incurso, o valor da fiança arbitrada quando afiançável a infração e a data de validade.

Parágrafo único. Para a expedição do mandado de prisão ou de internação deverão ser observadas as seguintes espécies e motivos:

I – Prisão preventiva:

- a) conversão da prisão em flagrante em preventiva;
- b) conversão da prisão temporária em preventiva;
- c) decreto de prisão preventiva; e

d) preventiva decorrente de condenação não transitada em julgado.

II – Prisão temporária.

III – Prisão por condenação:

a) definitiva decorrente de condenação transitada em julgado;

b) regressão de regime;

c) regressão cautelar;

d) suspensão de regime; e

e) revogação de benefício.

IV – Prisão para recaptura (fuga ou evasão).

V – Prisão civil.

VI – Prisão para deportação/extradição/expulsão.

VII – Internação provisória:

a) provisória;

b) conversão de prisão em internação; e

c) recaptura.

VIII – Internação definitiva:

a) medida de segurança; e

b) recaptura.

Art. 12. A comunicação de prisão ou internação será efetuada ao juízo competente por meio eletrônico, sendo obrigatória a lavratura de certidão no BNMP 3.0 pela autoridade responsável pelo cumprimento, com a indicação da data e horário da sua realização, que deverá ser observada como referência.

DOS MANDADOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO

Art. 13. As autoridades judiciais devem conferir se as pessoas em monitoramento eletrônico sob sua jurisdição possuem mandado de monitoramento eletrônico regularmente expedido e vigente no sistema BNMP 3.0.

Art. 14. Em caso de determinação de soltura com imposição de monitoramento eletrônico, deverá ser expedido o respectivo alvará e, em ato contínuo, o mandado de monitoramento eletrônico, que deverá conter a qualificação da pessoa a ser monitorada, a indicação do motivo, do tipo penal, do fundamento jurídico, o prazo de validade e informação sobre as condições impostas.

Parágrafo único. É vedada a expedição de mandado de monitoramento eletrônico com prazo de validade indeterminado.

Art. 15. Para a expedição de mandado de monitoramento deverão ser observadas as seguintes espécies e motivos:

I – Mandado de monitoramento eletrônico cautelar:

a) mandado de monitoramento em medida restritiva;

b) mandado de monitoramento em medidas protetivas de urgência;

c) mandado de monitoramento em prisão domiciliar integral; e

d) mandado de monitoramento em prisão domiciliar parcial.

II – Mandado de monitoramento em execução:

a) mandado de monitoramento em regime semiaberto harmonizado;

b) mandado de monitoramento em regime aberto;

c) mandado de monitoramento em execução de prisão domiciliar integral; e

d) mandado de monitoramento em execução de prisão domiciliar parcial.

Art. 16. O monitoramento eletrônico poderá ter seu prazo de validade prorrogado e as condições alteradas mediante decisão judicial, devendo ser imediatamente averbadas as referidas ocorrências no respectivo mandado em vigor.

Art. 17. Revogada a decisão de monitoramento eletrônico antes do vencimento do prazo originariamente previsto, deverá ser expedido o respectivo mandado de revogação.

Parágrafo único. Considerar-se-á automaticamente revogado o mandado de monitoramento eletrônico quando decorrido o prazo de sua validade sem a averbação de sua prorrogação.

DOS MANDADOS DE MEDIDAS CAUTELARES, PROTETIVAS E ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO

Art. 18. Estabelecida medida de alternativa penal em face de pessoa que esteja solta, deverá ser expedido no BNMP 3.0 o mandado respectivo.

§ 1º Consideram-se medidas de alternativas penais as condições estabelecidas judicialmente diversas da prisão, compreendendo medidas restritivas de direitos, transação penal e suspensão condicional do processo, conciliação, mediação e técnicas de justiça restaurativa, medidas cautelares e medidas protetivas de urgência, incluídas aquelas decorrentes de acordo de não persecução penal homologado em juízo.

§ 2º O acompanhamento das medidas alternativas penais observará o procedimento disposto na Resolução CNJ nº 288/2019.

Art. 19. Em caso de determinação de soltura com aplicação de medidas de alternativas penais, deverá ser expedido o alvará e, em ato contínuo, o respectivo mandado, que deverá conter a qualificação da pessoa a quem impostas as medidas alternativas, com a descrição destas e a indicação de seu fundamento jurídico, extensão, duração e reavaliação, sendo vedada a expedição de mandado com prazo de validade indeterminado.

Parágrafo único. Constituem espécies de mandados de medidas de alternativas penais:

I – Mandado de acompanhamento de alternativa penal:

- a) mandado de medida cautelar diversa da prisão;
- b) mandado de medidas protetivas de urgência;
- c) mandado de medida cautelar em prisão domiciliar integral; e
- d) mandado de medida cautelar em prisão domiciliar parcial.

II – Mandado de acompanhamento de alternativa penal em execução:

- a) mandado de acompanhamento em regime aberto;
- b) mandado de acompanhamento em livramento condicional;
- c) mandado de acompanhamento em regime semiaberto harmonizado com monitoramento eletrônico;
- d) mandado de acompanhamento em prisão domiciliar parcial; e
- e) mandado de acompanhamento em prisão domiciliar integral.

Art. 20. As medidas de alternativas penais poderão ter o seu prazo prorrogado e as suas condições alteradas mediante decisão judicial, situações em que deverão ser imediatamente averbadas as referidas alterações no respectivo mandado em vigor.

Art. 21. Revogada a decisão antes do decurso do prazo originariamente previsto, deverá ser expedido mandado de revogação da alternativa penal.

Parágrafo único. Considerar-se-á automaticamente revogado o mandado de medida de alternativa penal quando decorrido o prazo de sua validade sem a averbação de sua prorrogação.

DA GUIA DE RECOLHIMENTO, EXECUÇÃO E INTERNAÇÃO

Art. 22. Para as pessoas condenadas ou submetidas à medida de segurança deverá ser expedida a respectiva guia no BNMP 3.0.

§ 1º As guias serão assim classificadas:

I – guia de recolhimento: para pessoas condenadas presas provisória ou definitivamente, que devam iniciar o cumprimento da pena em regime fechado ou semiaberto;

II – guia de execução: para pessoas condenadas definitivamente em regime aberto, com penas substitutivas e com suspensão condicional da pena;

III – guia de execução de tratamento ambulatorial: para pessoas submetidas à medida de segurança restritiva de tratamento ambulatorial;

IV – guia de internação: para pessoas internadas submetidas à medida de segurança de internação.

§ 2º Os sistemas processuais deverão conter os dados estruturados necessários à geração das guias de recolhimento.

DO MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE PENA EM AMBIENTE ABERTO

Art. 23. Transitada em julgado a condenação ao cumprimento de pena em regime aberto, previamente à expedição de mandado de prisão, a pessoa condenada será intimada para dar início ao cumprimento da pena, sem prejuízo da realização de audiência admonitória.

DA CERTIDÃO DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE POR MORTE

Art. 24. A certidão de extinção de punibilidade por morte será emitida sempre que houver decisão judicial transitada em julgado que reconheça o falecimento de pessoa ré em processo de conhecimento ou de pessoa em processo de cumprimento de pena.

Parágrafo único. A emissão de certidão de extinção da punibilidade por morte gerará alerta em todos os mandados de prisão pendentes de cumprimento, e inativará o cadastro da pessoa falecida.

DOS ALERTAS

Art. 25. O BNMP 3.0 emitirá alertas periódicos ao juízo para indicar:

- I – o não recolhimento de fiança arbitrada, após 5 (cinco) dias;
- II – a ausência de registro de cumprimento de alvará de soltura e de mandado de desinternação, após 24 (vinte e quatro) horas;
- III – a necessidade de reavaliação de prisão provisória e de ordem de internação, com antecedência de 10 (dez) dias;
- IV – a necessidade de reavaliação de medidas restritivas, com antecedência de 10 (dez) dias;
- V – a proximidade do vencimento de prisão temporária, com antecedência de 2 (dois) dias;
- VI – a existência de mandados de prisão e de internação pendentes de cumprimento com prazo de validade expirado;
- VII – a certificação do cumprimento por outro juízo de mandado de prisão e de internação;
- VIII – a existência de informação acerca da ocorrência de óbito de pessoa com mandado de prisão ou de internação pendente de cumprimento;
- IX – a inativação do cadastro e a revogação de mandado pendente de cumprimento em virtude da certificação por outro juízo da extinção da punibilidade por morte;
- X – a unificação e a reversão da unificação de cadastro de pessoa;
- XI – o não retorno da saída temporária, após 2 (dois) dias;
- XII – a proximidade do vencimento do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), com 30 (trinta) dias de antecedência;
- XIII – o documento pendente de assinatura, após 24 (vinte e quatro) horas.

DA POLÍTICA DE GOVERNANÇA

Integrações

Art. 26. O BNMP 3.0 adotará os conceitos, diretrizes e princípios previstos na Resolução CNJ nº 335/2020, que dispõe sobre a Plataforma Digital do Poder Judiciário, e será desenvolvido como serviço desta, contando com as estruturas nela disponibilizadas.

Art. 27. O BNMP 3.0 será alimentado pelos tribunais e demais órgãos através de *Application Programming Interface* (API).

§ 1º A documentação técnica do BNMP 3.0 será encaminhada aos tribunais para o início de sua utilização e futuras atualizações, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, para adequação dos sistemas processuais e comunicação integrada.

§ 2º Os tribunais terão o prazo de 6 (seis) meses para promoverem a integração dos seus sistemas para alimentação do BNMP 3.0.

Art. 28. O CNJ poderá firmar parcerias para integrar o BNMP 3.0 a outros sistemas, com a finalidade de possibilitar o intercâmbio de informações, respeitando, no que couber, as normas de proteção de dados e as regras de sigilo.

Parágrafo único. As integrações serão realizadas mediante acordo de cooperação técnica que deverá prever, dentre outras obrigações:

- I – a finalidade da integração, observada a atribuição legal de cada instituição;
- II – a forma de gestão de usuários(as) e de acesso ao sistema;
- III – o registro dos tratamentos de dados realizados, com indicação do operador, data e hora do tratamento, bem como a extensão dos dados tratados, com imediata disponibilização ao CNJ; e
- IV – as sanções aplicadas em caso de descumprimento.

Usuários(as)

Art. 29. A definição dos perfis de acesso dos(as) usuários(as) deverá estar relacionada às atribuições legais de cada instituição e suas tarefas dentro do sistema.

§ 1º Estabelecida a atribuição de cada órgão, será disponibilizado o perfil adequado para a realização das suas funções, de modo proporcional à sua finalidade, com autorização para o tratamento apenas dos dados que lhe sejam pertinentes.

§ 2º Integrantes do Ministério Público e dos órgãos de segurança pública elencados no art. 144 da Constituição Federal poderão ser usuários do BNMP 3.0, com acessos limitados às funcionalidades, a depender de cada perfil, conforme ato da Presidência.

Art. 30. Os tribunais e as instituições conveniadas farão a gestão dos(as) usuários(as) e dos respectivos acessos, mediante validação do sistema BNMP 3.0, segundo as regras estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Os tribunais deverão manter administradores locais do sistema, que se encarregarão do cadastramento de usuários(as) e das demais informações necessárias ao seu funcionamento.

§ 2º O atendimento aos(as) usuários(as) será realizado pelas centrais de atendimento:

I – no Conselho Nacional de Justiça, direcionada aos(as) gestores(as) institucionais do BNMP 3.0 nos tribunais;

II – nos tribunais, direcionadas ao atendimento de primeiro nível aos(as) usuários(as) finais do BNMP 3.0, na respectiva circunscrição.

Segurança, Transparência, Proteção de dados pessoais e Publicidade de dados

Art. 31. Todos os documentos deverão ser expedidos no BNMP 3.0 por meio de certificado digital ou assinatura em dois níveis de autenticação, de modo a assegurar a identidade do(a) usuário(a) e fornecer padrão de segurança compatível com a natureza das informações, conforme legislação vigente.

Art. 32. As peças expedidas no BNMP 3.0 contarão com chave de segurança informada no documento, que permitirá a verificação da autenticidade e vigência em sítio de internet público, bem como contará com recurso óptico que facilite a validação.

Art. 33. A base de dados do BNMP 3.0 será mantida pelo CNJ, podendo ser adotada solução de armazenamento em nuvem desde que comprovada a segurança das informações, vedada a sua comercialização, clonagem, replicação ou transferência.

§ 1º Será permitida, no entanto, a replicação da base de dados para a manutenção de cópia de segurança e, desde que anonimizados os dados pessoais, para fins de sustentação, homologação ou treinamento, em todo caso restritos ao CNJ.

§ 2º Poderá, ainda, ser excepcionalmente autorizada a replicação da base de dados, por ato da Presidência deste Conselho Nacional de Justiça, após a oitiva do Comitê Gestor, com fixação de regras claras para o tratamento e sigilo dos dados disponibilizados.

Art. 34. Os mandados de prisão ou de internação pendentes de cumprimento poderão ter caráter:

I – aberto, disponíveis para consulta em sítio público;

II – restrito, acessíveis somente por usuários(as) autorizados(as), sejam eles(elas) internos(as) ao Poder Judiciário ou de outras instituições; e

III – sigiloso, acessíveis somente por usuários(as) especificamente autorizados do Poder Judiciário.

Art. 35. O BNMP 3.0 contará com ferramenta pública de consulta individual, de mandados de prisão e de internação pendentes de cumprimento, bem como de medidas cautelares, medidas protetivas e prisões domiciliares que estejam vigentes, de caráter “aberto”, mediante cadastro prévio de usuário(a).

§ 1º O cadastro prévio do(a) usuário(a) mencionado(a) no *caput*, será feito pelo(a) próprio(a) interessado(a) mediante o fornecimento de número de CPF, nome completo e data de nascimento, bem como endereço eletrônico ou número de telefone celular, devendo um destes ser validado para permitir a consulta.

§ 2º A consulta será realizada por parâmetros de busca que permitam a individualização da pessoa procurada, tais como nome, data de nascimento ou outros dados pessoais.

§ 3º A consulta será estruturada de modo a evitar sua utilização por ferramentas automatizadas e de consulta em lote.

Art. 36. As informações constantes do BNMP 3.0 serão disponibilizadas na rede mundial de computadores, para fins estatísticos, de forma agregada, com resguardo dos dados pessoais, restritos ou sigilosos, sendo de responsabilidade do Conselho Nacional de Justiça sua manutenção e disponibilidade.

§ 1º Será disponibilizada seção específica no painel do BNMP para fins de consulta e monitoramento das medidas protetivas concedidas pelas autoridades judiciárias, nos termos do parágrafo único do art. 38-A da Lei nº 11.340/2006.

§ 2º Quaisquer esclarecimentos sobre as informações constantes do BNMP 3.0 deverão ser solicitados, exclusiva e diretamente, ao órgão judiciário responsável pela publicação dos documentos.

Art. 37. Todo tratamento de dados será registrado de forma a permitir auditoria, controle e expedição de declaração de tratamento de dados, registrando-se a data e o horário do tratamento, o(a) usuário(a) responsável, a natureza e o fundamento jurídico do tratamento, bem como os dados tratados.

Parágrafo único. Em caso de consulta pública ou realizada por usuários(as) externos(as) ao Poder Judiciário, deverão ser registrados ainda o *Internet Protocol* (IP) e outras informações que permitam individualizar o(a) usuário(a) e o local do tratamento.

Art. 38. Qualquer pessoa poderá requerer diretamente no BNMP 3.0 informações sobre tratamento de dados pessoais de sua titularidade, ressalvadas as hipóteses de dados sigilosos.

Art. 39. O término do tratamento de dados será disposto em ato da Presidência do CNJ, que mencionará o prazo da sua disponibilização para usuários(as) internos(as) ao Poder Judiciário, após baixadas todas as medidas abrangidas neste ato, disciplinando ainda sobre a sua manutenção de forma anonimizada para fins estatísticos e de controle.

Art. 40. A gestão do BNMP 3.0 caberá ao Comitê Gestor, que supervisionará seu gerenciamento, suporte e manutenção evolutiva.

§ 1º O Comitê Gestor será composto pelo(a) Conselheiro(a) Supervisor(a) do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, pelo(a) Conselheiro(a) Supervisor(a) da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, pelo(a) Juiz(Juiza) Coordenador(a) do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas e mais 6 (seis) representantes dos tribunais estaduais e federais, vinculados(as) à área criminal, de execução penal e às Varas Especializadas de Violência Doméstica, cujas nomeações e atribuições serão definidas por ato da Presidência do CNJ.

§ 2º O Comitê Gestor será presidido pelo(a) Conselheiro(a) Supervisor(a) do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas.

Art. 41. Para o cumprimento do disposto nesta Resolução, os tribunais e o Conselho Nacional de Justiça, em colaboração com as escolas judiciais, poderão promover cursos destinados à permanente qualificação e atualização funcional dos(as) magistrados(as) e serventuários que atuam nas Centrais de Audiências de Custódia, Varas Criminais, Juizados Especiais Criminais, Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Varas de Execução Penal, assim como dos agentes de segurança pública previstos em ato da Presidência.

Art. 42. O Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do CNJ elaborará e disponibilizará, em até 180 (cento e oitenta) dias, manual voltado à orientação dos tribunais, magistrados(as) e agentes de segurança pública previstos em ato da Presidência, quanto à implementação das medidas previstas nesta Resolução.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 43. O BNMP 3.0 servirá como Cadastro Nacional de Presos, criado por determinação do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 641.320.

Art. 44. O art. 7º da Resolução CNJ nº 213/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A pessoa presa devidamente qualificada e identificada, o auto de prisão em flagrante e o resultado da audiência de custódia serão obrigatoriamente cadastrados no BNMP 3.0.

§ 1º (Revogado);

I – (Revogado);

II – (Revogado);

III – (Revogado);

IV – (Revogado);

V – (Revogado);

VI – (Revogado);

VII – (Revogado);

VIII – (Revogado);

.....

§ 3º O auto de prisão em flagrante subsidiará as informações a serem registradas no BNMP 3.0, conjuntamente com aquelas obtidas a partir do relato da própria pessoa autuada.

4º (Revogado)”. (NR)

Art. 45. As decisões emanadas das Varas de Infância e Juventude não se submeterão às regras desta Resolução.

Art. 46. Publicada esta Resolução, permanecerá a obrigatoriedade de alimentação do SISTAC enquanto não ocorrer a atualização da atual plataforma eletrônica para o BNMP 3.0.

Art. 47. Ficam revogadas as Resoluções CNJ nº 108/2010, nº 251/2018 e nº 342/2020.

Ministro **LUIZ FUX****RESOLUÇÃO Nº 418, 20 DE SETEMBRO DE 2021.**

Altera a Resolução CNJ nº 255/2018, que institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a igualdade de gênero constitui direito fundamental assegurado expressamente no art. 5º, I da Constituição da República;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ nº 255/2018, que institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a necessidade de promover ações para o incremento da participação feminina no âmbito do Poder Judiciário, sobretudo em eventos institucionais, citações de obras jurídicas de referência e em comissões de concurso e bancas examinadoras;

CONSIDERANDO o que dispõem as metas do ODS 5 - Agenda 2030 da ONU, no sentido de fomentar a participação ativa das mulheres nos ambientes de tomada de decisão, fortalecendo, assim, valores e princípios de equidade de gênero;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ no Procedimento de Ato Normativo nº 0006423-68.2021.2.00.0000, na 337ª Sessão Ordinária, realizada em 31 de agosto de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º O art. 2º da Resolução CNJ nº 255/2018 passa a vigorar acrescido dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º:

“Art. 2º

§ 1º Os tribunais deverão criar repositório *online* para cadastramento de dados de mulheres juristas com expertise nas diferentes áreas do Direito, para os fins de utilização nas ações concernentes à Política Nacional de que trata esta Resolução.

§ 2º O repositório a que se refere o parágrafo anterior deverá ser amplamente divulgado, devendo os tribunais promover campanhas que fomentem o reconhecimento das mulheres no âmbito do Poder Judiciário.

§ 3º O Conselho Nacional de Justiça manterá repositório próprio e dará publicidade aos demais repositórios de mulheres juristas criados pelos tribunais.

§ 4º Os tribunais deverão, sempre que possível, realizar consulta prévia ao repositório, a fim de identificar nomes de mulheres juristas, para viabilizar a participação destas em eventos e ações institucionais e a promoção de citações bibliográficas, com vistas a efetivar a paridade de gênero.

§ 5º O repositório deverá ser atualizado anualmente e as informações deverão ser enviadas pelos tribunais ao CNJ.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

RECOMENDAÇÃO Nº 107, DE 15 DE SETEMBRO DE 2021.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que cabe ao CNJ a função de planejamento estratégico do Poder Judiciário, nos termos do artigo 103-B, § 4º, I, da Constituição da República;

CONSIDERANDO os arts. 6º e 8º da Lei nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil –, que consagram os princípios da cooperação e da eficiência no processo civil, bem como os arts. 67 a 69, do referido código, que preveem os mecanismos de cooperação entre órgãos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que a Resolução CNJ nº 350/2020, que estabelece diretrizes e procedimentos sobre cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, fixa, entre outros objetivos, a consolidação e o aperfeiçoamento da Rede Nacional de Cooperação Judiciária;

CONSIDERANDO a necessidade permanente de aperfeiçoamento dos(as) magistrados(as) e dos(as) servidores(as) do Poder Judiciário e da conveniência de aprendizado específico sobre cooperação judiciária nacional;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ no Procedimento de Ato Normativo nº 0004952-17.2021.2.00.0000, na 92ª Sessão Virtual, finalizada em 10 de setembro de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar a todos os tribunais nacionais, à exceção do Supremo Tribunal Federal, que promovam, no âmbito das suas respectivas escolas judiciais, a inclusão, nos cursos iniciais de aperfeiçoamento e de formação continuada de magistrados(as) e servidores(as), da matéria de cooperação judiciária nacional.

Art. 2º Esta Recomendação entra em vigor na data da sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

RECOMENDAÇÃO Nº 108, DE 15 DE SETEMBRO DE 2021.

Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário com competência para julgamento de questões que envolvem refúgio e migrações a observância de diretrizes estabelecidas nos tratados internacionais sobre direitos humanos, enquanto perdurar a situação de pandemia de Covid-19.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que cabe ao CNJ a fiscalização e a normatização do Poder Judiciário e dos atos praticados por seus órgãos (artigo 103-B, § 4º, I, II e III, da CF);

CONSIDERANDO que os tratados internacionais sobre direitos humanos no Brasil têm natureza supralegal, estando abaixo da Constituição e acima da legislação interna, tornando inaplicável, desse modo, toda a legislação infraconstitucional com eles conflitante;

CONSIDERANDO a obrigação do Estado brasileiro de assegurar a toda pessoa o direito de buscar asilo em território estrangeiro, segundo o art. 22, item 7, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José de Costa Rica), promulgada pelo Decreto nº 678/1992;

CONSIDERANDO o art. 8º da Lei nº 9.474/1997, o qual estabelece que o ingresso irregular no território nacional não constitui impedimento para o estrangeiro solicitar refúgio às autoridades competentes;

CONSIDERANDO o art. 33, item 1, da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, promulgada pelo Brasil pelo Decreto nº 50.215/1961 e regulamentado pela Lei nº 9.474/1997, bem como o art. 22, item 8, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que dispõem sobre a proteção contra a devolução (*refoulement*) de estrangeiro a outro país onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação;

CONSIDERANDO que a Corte Interamericana de Direitos Humanos na Opinião Consultiva OC- 25/18 reconheceu que o direito de solicitar e receber asilo, ao abrigo do estatuto de refugiado, impõe aos Estados certos deveres específicos, entre outros a obrigação de não retorno (não devolução) e sua aplicação extraterritorial;

CONSIDERANDO que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso *Pacheco Tineo vs. Bolívia*, estabeleceu, à luz da normativa internacional, que um procedimento que pode resultar na expulsão ou deportação de um estrangeiro deve ser de natureza individual e deve observar garantias mínimas, entre elas, ser informado sobre as razões da expulsão ou deportação; ser informado sobre os direitos, incluindo a possibilidade de solicitar e receber assistência jurídica; no caso de uma decisão desfavorável, o direito de revisão do caso perante a autoridade competente, comparecer ou ser representado perante ela para o efeito, e deportação efetuada somente após decisão fundamentada de acordo com o à lei e devidamente notificada;

CONSIDERANDO a assinatura de memorando de entendimento entre o CNJ e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) para a colaboração ampla e direta entre os dois órgãos, a partir do interesse mútuo em promover, velar e difundir as normas internacionais e a jurisprudência dos tribunais de Direitos Humanos, com ênfase para aquelas oriundas do Sistema Interamericano de Direitos Humanos;

CONSIDERANDO o art. 50, item 1, da Lei nº 13.445/ 2017, que estabelece que a deportação será precedida de notificação pessoal ao deportando, da qual constem, expressamente, as irregularidades verificadas e prazo para a regularização não inferior a 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado, por igual período;

CONSIDERANDO a declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da mesma OMS, em 30 de janeiro de 2020, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a vigência da Portaria Interministerial nº 652/2021, que estabelece critérios de restrição de entrada para pessoas oriundas da República Bolivariana da Venezuela por meio terrestre, bem como provenientes de outros países da região, por motivos sanitários relacionados com os riscos de contaminação e disseminação do Coronavírus – Covid-19;

CONSIDERANDO a existência, em território nacional, de decisões judiciais conflitantes sobre a aplicação e alcance da Portaria Interministerial nº 652/2021;

CONSIDERANDO que qualquer restrição a direitos humanos por razões de saúde pública deve estar prevista em lei e atender requisitos de necessidade, proporcionalidade e não discriminação;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do CNJ no procedimento Ato nº 0004775-53.2021.2.00.0000, na 92ª Sessão Virtual, finalizada em 10 de setembro de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar aos órgãos do Poder Judiciário com competência para julgamento de questões que envolvem refúgio e migrações, especialmente aquelas que versem sobre a restrição excepcional e temporária de entrada de estrangeiros no país, que, enquanto perdurar a situação de pandemia de Covid-19, avaliem com especial cautela o deferimento de tutela de urgência que tenha por objeto pedido de asilo no Brasil, sobretudo nas hipóteses que acarretarem deportação, devolução, expulsão ou repatriação ao país de origem ou a qualquer outro país.

Art. 2º Recomendar aos órgãos do Poder Judiciário que avaliem com especial cautela as consequências jurídicas de restrição de ingresso de estrangeiros em território nacional à luz das garantias do devido processo legal, estabelecidas na Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017).

Art. 3º Recomendar aos órgãos do Poder Judiciário que, antes de decidir, verifiquem se estão atendidas as diretrizes estabelecidas nos tratados internacionais sobre direitos humanos e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal existente sobre o tema.

Art. 4º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0006665-95.2019.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: MAURO JORGE TENORIO GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS - CGJAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006665-95.2019.2.00.0000 Requerente: MAURO JORGE TENORIO GOMES Requerido: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS - CGJAL EMENTA EXTRAJUDICIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. EXCLUSÃO DO CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DA COMARCA DE CAPELA - AL. LISTA DE VACÂNCIA DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO DO ESTADO DE ALAGOAS. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. INVIABILIDADE DE RENOVAÇÃO DE PEDIDO DEFINITIVAMENTE JULGADO PELO CNJ. 1. É entendimento consolidado no CNJ que não se admite a rediscussão de matéria julgada sem que existam fatos novos. 2. A pretensão de exclusão do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Capela - AL da lista de vacâncias dos serviços notariais e de registro do Estado de Alagoas, já fora devidamente tratada na decisão proferida pela Ministra Eliana Calmon no PP nº 0001578-42.2011.2.00.0000 e mantida pela Ministra Nancy Andrighi no PP nº 0001735-44.2013.2.00.0000. 3. A peça recursal não apresentou arcabouço fático novo idôneo de ensejar nova discussão acerca da matéria, destaca-se, já analisada. 4. Recurso a que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 10 de setembro de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rubens Canuto e, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006665-95.2019.2.00.0000 Requerente: MAURO JORGE TENORIO GOMES Requerido: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS - CGJAL RELATÓRIO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Trata-se de recurso administrativo interposto por MAURO JORGE TENÓRIO GOMES em desfavor da CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, em face da decisão proferida por esta Corregedoria determinando o arquivamento do presente pedido de providências (ID 3745575). O recorrente alega

que é um erro e uma grande injustiça incluir o Cartório do 1º Ofício da Comarca de Capela-AL na lista das serventias que serão oferecidas através de concurso público. Argumenta que "a decisão que ensejou a mudança de provida para vaga foi alicerçada em informação falsa de que responderia interinamente pela serventia". Explica que: "No ano de 2010 houve uma informação falsa à Corregedoria Nacional de que o recorrente assumiu a serventia do 1º Ofício da comarca de Capela - Alagoas, sem concurso público regular, tendo sido considerada VAGA. [...] Inconformado com tamanha injustiça e inveracidade dos fatos, (POIS FOI APROVADO ATRAVÉS DE CONCURSO PÚBLICO), o requerente impugnou a decisão acima relatada, que foi reformada de imediato pelo Ministro Gilson Dipp, então Corregedor Nacional do CNJ, após ofertado prazo para defesa, reconhecendo a regularidade da Serventia em comento e determinou que a referida serventia fizesse parte das elencadas na relação definitiva das Serventias Providas. [...] Passado mais de 1(um) ano e 3(três) meses, ou seja, em 29/10/2011, a Corregedoria de Alagoas apresentou informações a Corregedoria Nacional, no sentido de que o requerente assumiu INTERINAMENTE a serventia. Desta feita, a Corregedoria Nacional, determinou a vacância da serventia ora combatida. Com o poder-dever de auto-tutela que a administração pública possui, e acionada pelo recorrente, a Corregedoria de Justiça de Alagoas, reexaminou a situação jurídica do requerente junto a serventia e reconheceu que as informações enviadas FORAM INVERDÍDICAS, SE RETRATANDO QUE O TITULAR FOI NOMEADO EM 1976, EM VIRTUDE DE concurso público, COMPROVANDO-SE a legalidade do provimento do requerente. Mesmo tendo a Corregedoria local se retratado (retratação anexa) e afirmado que as informações enviadas anteriormente foram equivocadas a Corregedoria Nacional de Justiça, baseada nas informações inverídicas não a modificou, permanecendo como vaga." Sustenta que "foi beneficiado com Decisão Judicial (fato novo), a qual transitou em julgado, através da ação mandamental nº 2011.008126-2 TJ-AL, onde ficou decidido que o artigo 25 da Lei 8.935/94 é inaplicável ao caso do requerente, fato que passou despercebido pelo ex-Corregedor Substituto, tratando-se de coisa julgada a seu favor". Requer seja colocada como provida no Sistema Justiça Aberta a serventia do 1º Ofício da cidade de Capela-Alagoas, o reconhecimento da legalidade da situação jurídica do requerente, nomeado em concurso público, a exclusão da serventia do 1º Ofício da cidade de Capela-Alagoas, das consideradas vagas e a suspensão da decisão que declarou equivocadamente a vacância da serventia combatida, nos termos do art. 115, § 4, segunda parte do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Não foram apresentadas contrarrazões. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006665-95.2019.2.00.0000 Requerente: MAURO JORGE TENORIO GOMES Requerido: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS - CGJAL VOTO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): O recurso não deve prosperar. A parte recorrente não trouxe argumentação nova apta a desconstituir a decisão recorrida. De fato, conforme exposto na decisão ora recorrida a questão apresentada neste pedido de providências já foi apurada e decidida em expediente anterior no Conselho Nacional de Justiça e não há fato novo apresentado pelo interessado. A situação do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Capela (AL) foi analisada no Pedido de Providências nº 0000384-41.2010.2.00.0000, assim como centenas de outras Serventias Extrajudiciais de todo o país. E a situação do provimento irregular de citada serventia foi apurada nos autos do Pedido de Providências nº 0001578-42.2011.2.00.0000, pela então Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Eliana Calmon e, também, nos autos do Pedido de Providências nº 0001735-44.2013.2.00.0000. Em ambas ocasiões houve o reconhecimento da vacância da serventia do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Capela (AL). Assim, entendeu-se por manter a declaração de vacância do Cartório em questão. Além disso, como previamente demonstrado, verifica-se que o pedido de retirada do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Capela (AL) das serventias vagas já foi devidamente apreciado por este Conselho em oportunidades prévias, fato este que enseja o não conhecimento deste pedido, senão vejamos: "RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ. PRETENSÃO DE REENQUADRAMENTO EM CARGO DIVERSO DO TITULARIZADO SOB O FUNDAMENTO DE ISONOMIA. QUESTÃO INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO PEDIDO. APARENTE VIOLAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE N. 43 DO STF. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. INVIABILIDADE DE RENOVAÇÃO DE PEDIDO DEFINITIVAMENTE JULGADO PELO CNJ. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO PARA APURAÇÃO DE INDÍCIOS DE TRANSPOSIÇÕES FUNCIONAIS NO ÂMBITO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É entendimento consolidado no CNJ que não se admite a rediscussão de matéria julgada sem que existam fatos novos. 2. A pretensão de reenquadramento em cargo diverso do titularizado sob o fundamento de isonomia possui caráter individual, desprovido da necessária repercussão geral justificadora da intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 3. Evidenciados indícios de violação da Súmula Vinculante n. 43 do STF, é cabível a instauração de procedimento administrativo específico para apuração de possíveis transposições funcionais ocorridas no âmbito Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (TJPI). 4. Recurso não provido." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003763-09.2018.2.00.0000 - Rel. DALDICE SANTANA - 39ª Sessão - j. 16/11/2018.) Portanto, o presente recurso administrativo, em linhas gerais, apenas reiterou os argumentos apresentados na inicial, os quais, oportuno destacar, já foram especificamente analisados. Ademais, ao analisar os documentos acostados aos autos pelo recorrente, verifico que a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2011.008126-2 do TJ-AL suspendeu decisão de Processo Administrativo (instaurado para apurar suposta ocupação ilícita de cargos), a qual determinava o bloqueio de pagamento da remuneração do impetrante, matéria diversa desses autos, no qual se discute a situação do provimento do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Capela (AL). Assim, não remanesce nenhuma irregularidade a ser perquirida nos presentes autos. Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo. É como voto.

N. 0005777-92.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: WOLMY BARBOSA DE FREITAS. Adv(s): GO10722 - WOLMY BARBOSA DE FREITAS. R: MANOEL DA LUZ ARAÚJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005777-92.2020.2.00.0000 Requerente: WOLMY BARBOSA DE FREITAS Requerido: MANOEL DA LUZ ARAÚJO EMENTA EXTRAJUDICIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRESTAÇÃO IRREGULAR DE SERVIÇO NOTARIAL. INOCORRÊNCIA. APURAÇÃO SATISFATÓRIA NA ORIGEM. RECURSO DESPROVIDO. 1. Afigura-se desnecessária a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça quando tiverem sido prestados os esclarecimentos devidos sobre a apuração dos fatos na origem e a questão houver sido adequadamente apreciada pelas autoridades locais, a teor dos artigos 19, primeira parte, e 28, parágrafo único, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça. 2. Recurso a que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 10 de setembro de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005777-92.2020.2.00.0000 Requerente: WOLMY BARBOSA DE FREITAS Requerido: MANOEL DA LUZ ARAÚJO RELATÓRIO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Trata-se de recurso administrativo interposto por WOLMY BARBOSA DE FREITAS em desfavor de MANOEL DA LUZ ARAÚJO, Cartorário do Tabelionato de Notas da Comarca de Crixás/GO. Insurge-se o recorrente contra decisão unipessoal desta Corregedora Nacional de Justiça que determinou o arquivamento do presente expediente, aos seguintes fundamentos: "Após a análise das informações prestadas, constata-se que foi realizada a devida apuração dos fatos no âmbito local, o que torna desnecessária a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça no caso em comento. Ante o exposto, nos termos do que dispõem o art. 28, parágrafo único, e o art. 19, primeira parte, do Regulamento Geral desta Corregedoria Nacional de Justiça, archive-se o presente expediente, com baixa." (ID 4170402) Nas razões recursais, a parte sustenta que há muitas incongruências não observadas pela Corregedoria local, em inobservância as disposições do art. 2º, parágrafo único, do Provimento de n. 24 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás. Destaca que: "Compulsando os autos detidamente, pode-se observar que como origem do Registro anterior, o cartorário desidioso faz menção as transcrições de Id 4165423 originárias do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itapaci-GO, com as seguintes incongruências: I- Nas referidas certidões, todas datadas de 07/12/1944, ora Prudêncio como espólio, ora como vaqueiro, residente na Vila de Crixás, todos os documentos sem origem de destacamento válido do domínio público!; II- Pasmem Excelências, a resposta do Cartorário (Id4165423) glorificado pela Corregedoria local, traz as seguintes

contradições: Informa o mesmo, que o Registro Paroquial foi validado pelo seu Cartório através do R.1-M-1.779- feito em 15 de maio de 1980, por sentença de 02 abril de 1876, dos bens que ficaram pelo falecimento de Prudêncio Ferreira de Faria. Dando a entender que o mesmo já era falecido em 1876, mas admite que os documentos que originam seus registros o colocaram como adquirente em 1944, quase 100 anos após seu falecimento! Assevera, ainda, que "a intervenção da Justiça para impedir a permanência de documentos nulos, poderá ocorrer na decretação da nulidade absoluta, ex officio, ou por provocação das partes, sendo dotada de caráter de sanção, a qualquer tempo, meio e grau de jurisdição (art.169, Código Civil), conforme entendimento pacificado pelo STJ (RESP.1.456.632 - MG) e art.4º do Regimento Interno do CNJ. Postula, pois, reapreciação do presente expediente. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005777-92.2020.2.00.0000 Requerente: WOLMY BARBOSA DE FREITAS Requerido: MANOEL DA LUZ ARAÚJO VOTO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): O recurso deve ser desprovido. O Tribunal de Justiça do Estado do Goiás apurou satisfatoriamente as circunstâncias apontadas na inicial. Com efeito, o Corregedor-Geral da Justiça daquela unidade da Federação concluiu ser desnecessária adoção de qualquer medida disciplinar, posto que não vislumbrou a ocorrência de falta funcional, à luz dos seguintes fatos e fundamentos: "Instado a se manifestar, o cartorário asseverou que arquivou do requerente é leviana, pois não lhe impôs quaisquer dificuldades em sua pretensão, que tramita na esfera judicial, sem participação da serventia extrajudicial. Acrescentou que já realizou por via administrativa mais de 20 (vinte) regularizações de parcelas do imóvel Bucaína, ora pelo Provimento n.º 24/2016 desta Corregedoria ora por meio de usucapião (evento n.º 14). Na sequência, a Diretoria do Foro da Comarca de Crixás e a Assessoria Correicional apresentaram informações, sendo que essa última sugeriu o encaminhamento dos dados ao Conselho Nacional de Justiça, acenando que a Ação de Usucapião nº 0338678-46 encontra-se com seu trâmite normal e que os "Registros Públicos gozam da presunção de veracidade e caso o requerente queira discutir questões concernentes a legitimidade ou nulidade do registro, deverá valer-se da via judicial competente, nos termos do art. 214 da Lei nº 6.015/74" (eventos n.º 20 e 21) Na mesma senda, o 2º Juiz Auxiliar desta CGJ, Dr. Algomiro Carvalho Neto, pontuou: 'Conforme consta dos autos, não obstante a matéria abordada neste feito encontrar-se judicializada através do processo autuado sob o nº 388620.43.2015.8.09038, sob a condução do Juízo de Direito da Comarca de Crixás/GO, o Conselho Nacional de Justiça determinou que esta Casa Censora apure os fatos narrados pelo solicitante. Assim, considerando que qualquer discussão sobre a legitimidade, ou nulidade da certidão deverá ser promovida na via judicial adequada e que da análise das manifestações apresentadas, tanto a decisão proferida, quanto a certidão expedida, observaram as normas vigentes, desnecessária adoção de qualquer medida disciplinar, posto que não se vislumbra a ocorrência de falta funcional'. Ao teor do exposto, considerando que a Ação de Usucapião nº 0338678-46.2015.8.09.0038 encontra-se com tramitação normal e que os Registros Públicos gozam da presunção de veracidade, acolho o sobredito parecer e determino o encaminhamento desta decisão e dos documentos encartados nos eventos n.º 14, 20 e 21, via Pje, ao Conselho Nacional de Justiça" (ID 4106467). Nesses termos, da análise dos documentos acostados aos autos e do teor da decisão proferida pelo órgão correicional da Justiça daquele estado, depreende-se que foram prestados os esclarecimentos devidos sobre a apuração dos fatos na origem e que a questão foi adequadamente apreciada pelas autoridades locais, não se mostrando necessária, no momento, a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça. A decisão de arquivamento do presente expediente, portanto, está em consonância com os artigos 19, primeira parte, e 28, parágrafo único, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, e dever ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

N. 0006471-95.2019.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CGJMS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006471-95.2019.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CGJMS Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA EMENTA EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ATO NORMATIVO. PROVIMENTO CNJ 42/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI 65 DO PODER EXECUTIVO. ATO SUPERVENIENTE PUBLICADO QUE TORNA INÓCUO O PROVIMENTO DO CNJ. REVOGAÇÃO DO PROVIMENTO CNJ 42/2014 POR INUTILIDADE E PARA EVITAR INTERPRETAÇÕES CONFLITANTES E DÚVIDAS ENTRE OS ADMINISTRADOS. 1 - O Provimento CNJ nº 42 somente foi editado para obrigar os Tabelionatos de Notas a enviarem as procurações públicas às juntas comerciais. Como não há mais necessidade de arquivamento desses documentos nas Juntas Comerciais, o Provimento perdeu sua razão de existir. 2 - Com a revogação da Instrução Normativa DREI nº 28, de 6 de outubro de 2014, o Provimento CNJ 42, de 31 de outubro de 2014, deixou de ter serventia e não faz mais sentido permanecer no mundo jurídico, devendo, por isso, ser revogado, por inutilidade e até mesmo para evitar interpretações conflitantes e dúvidas entre os administrados. 3 - Provimento CNJ 42/2014 a que se revoga. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, decidiu pela revogação do Provimento CNJ nº 42, de 31 de outubro de 2014, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 10 de setembro de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanuel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006471-95.2019.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CGJMS Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA RELATÓRIO A EXMA. DRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Trata-se de pedido de providências requerido por CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CGJMS, onde formula consulta, uma vez que foi recentemente publicada a Instrução Normativa DREI nº 65, de 6 de agosto de 2019, a qual revoga a Instrução Normativa DREI nº 28, de 6 de outubro de 2014, que dispunha sobre o procedimento adotado, no âmbito das Juntas Comerciais, acerca do arquivamento das procurações públicas encaminhadas pelos Tabelionatos de Notas. Ademais, quando da publicação da supracitada Instrução Normativa, o CNJ editou o Provimento nº 42, de 31 de outubro de 2014, o qual determina a obrigatoriedade do encaminhamento e da averbação na Junta Comercial, de cópia do instrumento de procuração outorgando poderes de administração, de gerência dos negócios, ou de movimentação de conta corrente vinculada de empresa individual de responsabilidade limitada, de sociedade empresarial, de sociedade simples, ou de cooperativa, expedida pelos Tabelionatos de Notas. Por isso a consulta, uma vez, ao que parece, há um conflito de normas, ante a revogação da Instrução Normativa DREI nº 28, pela Instrução Normativa DREI nº 65, de 6 de agosto de 2019, e a atual vigência do Provimento CNJ nº 42, de 31 de outubro de 2014. Por este contexto, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul vem, respeitosamente, consultar esse E. Conselho Nacional de Justiça, a fim de saber se com o advento da Instrução Normativa DREI nº 65, de 6 de agosto de 2019, a qual revoga a Instrução Normativa DREI nº 28, de 6 de outubro de 2014, o Provimento CNJ nº 42, de 31 de outubro de 2014, permanecerá vigente ou sofrerá alterações e, em caso de manutenção, como se dará sua aplicação. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006471-95.2019.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CGJMS Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA VOTO A EXMA. DRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Trata-se de pedido de providências requerido pela CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CGJMS, onde consulta esse E. Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça, a fim de saber se com o advento da Instrução Normativa DREI nº 65, de 6 de agosto de 2019, a qual revoga a Instrução Normativa DREI nº 28, de 6 de outubro de 2014, o Provimento CNJ nº 42, de 31 de outubro de 2014, permanecerá vigente ou sofrerá alterações e, em caso de manutenção, como se dará sua aplicação. Em 6 de outubro de 2014, o Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI, quando ainda era subordinado à Secretaria de Micro e Pequenas Empresas da Presidência da República, por Intermédio do Departamento de Registro Empresarial e Integração, emitiu a Instrução Normativa nº 28, nos seguintes termos: Art. 1º - Esta Instrução Normativa disciplina e uniformiza o procedimento a ser adotado, no âmbito das Juntas Comerciais, para o arquivamento de procurações públicas encaminhadas pelos Tabelionatos de Notas. Art. 2º - As Juntas Comerciais devem arquivar procuração lavrada e encaminhada por Tabelionatos de Notas, que outorguem poderes de administração, de gerência dos negócios e/ou de movimentação de conta corrente vinculada

de empresário individual, de empresa individual de responsabilidade limitada, de sociedade empresária ou de cooperativa, utilizando ato e evento próprio para tal finalidade. Parágrafo Único - Não deverá haver cobrança de preço de serviço por se tratar de documento de interesse público. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. Logo após a publicação da supracitada norma, a Corregedoria Nacional de Justiça editou o provimento CNJ nº 42, de 31 de outubro de 2014, com a seguinte redação: Art. 1º Os Tabelionatos de Notas deverão, no prazo máximo de três dias contados da data da expedição do documento, encaminhar à respectiva Junta Comercial, para averbação junto aos atos constitutivos da empresa, cópia do instrumento de procuração outorgando poderes de administração, de gerência dos negócios, ou de movimentação de conta corrente vinculada de empresário individual, sociedade empresária ou cooperativa. Art. 2º Esse Provimento entra em vigor na data de sua aplicação. Em decorrência da promulgação do Decreto nº 9.745, em 8 de abril de 2019, o Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI passou a ser subordinado ao Ministério da Economia e não mais, à Presidência da República. Com essa mudança de submissão administrativa, foram revistas todas as regulamentações expedidas pelo órgão. Neste trilhar, o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, órgão da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, emitiu em 06 de agosto de 2019, a Instrução Normativa DREI nº 65, revogando a de número 28/14, verbis: Art. 1º - Fica revogada a Instrução Normativa DREI nº 28, de 6 de outubro de 2014, que dispõe sobre o procedimento a ser adotado, no âmbito das juntas comerciais, para o arquivamento de procurações públicas encaminhadas pelos Tabelionatos de Notas. Art. 2º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. As justificativas para a revogação do mencionado ato normativo foram assim sintetizadas: 67. Entendemos que o objetivo do Provimento CNJ nº 42, de 2014, foi o de proibir fraudes e também manifestamos nossa preocupação com a existência de situações de grave violação à lei. No entanto, o combate a estas irregularidades residiria não no envio, às Juntas Comerciais, de procurações que transferem livremente a administração a qualquer pessoa. A solução residiria, sim, na observância do devido processo legal para a nomeação do administrador ou gerente. 68. Ademais, o Conselho Nacional de Justiça, órgão integrante do Poder Judiciário, tem sua competência administrativa circunscrita aos órgãos da Justiça e aos tabelionatos. Portanto, não vislumbramos que haja a possibilidade de um provimento do CNJ fixar obrigações que, direta ou indiretamente, recaiam sobre as Juntas Comerciais. 69. Assim, em face da insegurança jurídica gerada no âmbito de todos os órgãos de registro empresarial, bem como considerando que o Código Civil fixa, como regra geral, a obrigatoriedade do negócio jurídico respeitar a forma prescrita em lei, sob pena de nulidade (art. 166 c/c art. 657, ambos do Código Civil) e que a constituição de administrador encontra-se expressamente fixada pela Lei das Sociedades Anônimas, Lei das Cooperativas e pelo Código Civil, no caso dos demais tipos societários, este Departamento pretende a revogação da Instrução Normativa DREI nº 28, de 2014. O Provimento CNJ nº 42 somente foi editado para obrigar os Tabelionatos de Notas a enviarem as procurações públicas às juntas comerciais. Como não há mais necessidade de arquivamento desses documentos nas Juntas Comerciais, o Provimento perdeu sua razão de existir. Neste contexto, com a revogação da Instrução Normativa DREI nº 28, de 6 de outubro de 2014, o Provimento CNJ 42, de 31 de outubro de 2014, deixou de ter utilidade e não faz mais sentido permanecer no mundo jurídico, devendo, por isso, ser revogado, por inutilidade, e até mesmo para evitar interpretações conflitantes e dúvidas entre os administrados. Por fim, registre-se que, sem prejuízo da deliberação supra, em havendo indícios da prática de crime de lavagem de dinheiro ou de financiamento do terrorismo, ou de atividades a eles relacionadas, a operação que envolva a expedição ou utilização de instrumento de procuração que outorgue poderes de administração, de gerência dos negócios, ou de movimentação de conta corrente vinculada de empresário individual, sociedade empresária ou cooperativa, deverá ser comunicada pelo notário ou registrador à Unidade de Inteligência Financeira (COAF), no dia útil seguinte à prática do ato notarial ou registral, a teor do que preceituam os artigos 20, inciso XVI, e § 2º, do Provimento CNJ nº 88/2019. Ante o exposto, ressalvada a observação contida no parágrafo anterior, revoga-se o Provimento CNJ nº 42, de 31 de outubro de 2014. Encaminhem-se os autos ao Departamento de Gestão Estratégica para que atualize o ato no portal dos atos normativos do CNJ. É como voto.